

PT/AHPGR/PGR/05/04/05/135

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini sobre o tribunal competente para conhecer do caso de um navio apresado na Baía de Lourenço Marques, por tráfico de escravos.

6 de maio de 1848

N.^{os} 1470, e 1598

Em cumprimento das Portarias do Ministerio da Marinha e ultramar de 2 de Março e 2 de Maio de 1848 ácerca do aprezamento de hum Brigue por negreiro na Bahia de Lourenço Marques

Senhora

Ainda quando o Brigue, de que trata o processo adjunto, fôra apreendido como pirata pela falta de papeis que mostrassem a sua nacionalidade nos termos dos §§ 8 e 10 do Alvará de 7 de Dezembro de 1796, o Juizo de Direito competente para o julgamento desta preza era o da Comarca de Moçambique, primeiro porto a que o Navio foi conduzido na conformidade do disposto no artigo 3 do Decreto de 28 de Janeiro de 1834, e do artigo 103 § unico da Novissima Reforma Judiciaria. Mas o processo incluzo mostra que o fundamento da apreensão fôra o tráfico da escravatura, a que o navio se destinava, e para o qual tinha a bordo os necessarios utensilios, que lhe forão

encontrados, quando foi capturado na Bahia de Lourenço Marques fugindo nessa occazião a tripulação com todos os documentos de bordo, sendo que por aquelle crime de escravatura se formou o corpo de delicto, e se instaurou o processo. Nestes termos entendo que o Juiz de Direito da Comarca de Moçambique he o unico que tem competencia por Lei para conhecer da apreensão deste navio, segundo a expreça disposição do artigo 8 do Decreto de 14 de Setembro de 1844 e artigo 352 da Novissima Reforma Judiciaria. A fuga dos individuos da tripulação não obsta a que á sua revelia se instaure o competente processo para se demandarem as penas civis da perda do Navio, e se julgar este boa preza, porque he expresso o artigo 534 § 7 da Lei Judiciaria, mandando fórmar para este effeito o processo nos crimes de contrabando, a que he equiparado o trafico da Escravatura, ainda que os reos não sejam presos, nem afiançados. Parece-me por tanto que o incluzo processo deve ser enviado para o Juizo de Direito da Comarca de Moçambique para na conformidade do artigo 354 § 1 e 7 da Lei citada, se propor a competente acção civil, em que se peça o perdimento do navio nos termos da Lei, ficando reservado o direito de impor aos reos as penas criminaes em novo processo, quando forem capturados, não julgo porem necessario que o navio seja outra vez conduzido para aquella Provincia ultramarina, podendo ser conservado no porto desta Cidade até ao resultado da acção mandada propor. He quanto se me offerece dizer em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 2 de Março ultimo. Vossa Magestade porem Rezolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 6 de Maio de 1848

O Procurador Geral da Coroa

Joze de Cupertino de Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).